



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – GTLJ/PGR
Distribuição por dependência à Reclamação 17.623/PR
e ao Inq. 3989/DF
Relator: Ministro Teori Zavascki

PROCEDIMENTO OCULTO E
EM SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. REQUERIMENTO INCIDENTAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO. SUBMETIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTROLE E HOMOLOGAÇÃO. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERIMENTO FORMULADO A PARTIR DAS INFORMAÇÕES E PROVAS OBTIDAS.

Submissão ao Supremo Tribunal Federal de acordo de colaboração firmado por um dos envolvidos. Análise e requerimento de homologação, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.

Requerimento desdobrado. Medidas de busca e apreensão necessárias ao aprofundamento das investigações.

O Procurador-Geral da República vem requerer medidas judiciais de busca e apreensão nos seguintes termos:

I – Síntese dos fatos.

No dia 18/11/2015, foi firmado pelo Ministério Público Federal e Nestor Cuñat Cerveró acordo de colaboração premiada,

cujos termos foram submetidos a Vossa Excelência, em apartado, para homologação.

No Anexo 29 desse acordo, há relato de tratativas entre o filho do colaborador, Bernardo Cuñat Cerveró, o Senador da República Delcídio do Amaral, o Chefe de Gabinete deste, Diogo Ferreira, e o advogado Edson Ribeiro, constituído pelo colaborador para a estratégia contenciosa de sua defesa em juízo na Operação Lava Jato. Nessas tratativas, o Senador Delcídio Amaral vinham empreendendo esforços para **dissuadir** Nestor Cerveró de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal ou, quando menos, para evitar que ele o delatasse e a André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual.

O Senador Delcídio Amaral ofereceu a Bernardo Cerveró auxílio financeiro, **no importe mínimo de cinquenta mil reais mensais**, destinado à família de Nestor Cerveró, para que este não entabulasse colaboração premiada com o Ministério Público Federal. André Esteves, agindo em unidade de desígnios e conjugação de condutas com o congressista, arcaria com os ônus do auxílio, haja vista seu interesse em que o acordo de colaboração premiada não fosse assinado.

O Senador Delcídio Amaral contou com o auxílio do advogado Edson Ribeiro, que, embora constituído por Nestor Cerveró, acabou por ser cooptado pelo congressista, cujo interesse em que não se celebrasse o acordo de colaboração premiada ele passou a tentar proteger em sua interação profissional com Bernardo Cerveró, mesmo depois de tomada por Nestor Cerveró a decisão de oferecer colaboração premiada ao Ministério Público Federal. O

advogado Edson Ribeiro recebeu do Senador Delcídio Amaral, a certa altura das tratativas, a promessa de pagamento dos honorários – **no valor de quatro milhões de reais** – que convencionara com Nestor Cerveró.

Essas tratativas veicularam-se em vários encontros entre Bernardo Cerveró e os demais interlocutores mencionados. Dentre esses encontros, destaca-se – tanto por seu conteúdo quanto por ter sido gravado – reunião havida em Brasília/DF em 4/11/2015 da qual participaram Bernardo Cerveró, o Senador Delcídio Amaral, Diogo Ferreira, Chefe de Gabinete deste, e o advogado Edson Ribeiro.

Nesse encontro, o primeiro assunto discutido foi a possibilidade de que **Nestor Cerveró viesse a ser posto em liberdade por meio de *habeas corpus***. O Senador Delcídio Amaral relatou sua atuação – espúria ante o fato de não ser advogado e do patente conflito de interesses – perante Ministros do STF em favor de Nestor Cerveró, informando haver conversado com Vossa Excelência e com o Ministro Dias Toffoli. Revela, ainda, a firme intenção de conversar com o Ministro Edson Fachin, bem como de promover interlocução do Senador Renan Calheiros e do Vice-Presidente Michel Temer com o Ministro Gilmar Mendes.

O segundo assunto da reunião de Brasília/DF **foi a perspectiva de Nestor Cerveró fugir do Brasil**– ele tem nacionalidade espanhola – no caso de ser beneficiado por ordem de *habeas corpus*, ainda que obrigado a usar dispositivo de monitoramento eletrônico pessoal. O Senador Delcídio Amaral interveio ativamente também nesse segmento da conversa, **oferecendo su-**

gestões de rotas e meios de fuga: ele opina quanto a ser o Paraguai a melhor rota e quanto à necessidade de que, se a fuga se der por meio de aeronave de táxi aéreo, o modelo seja um Falcon 50, que teria autonomia para chegar à Espanha sem reabastecimento.

No terceiro e principal assunto da reunião de Brasília/DF, fica explícita a atuação criminosa do Senador Delcídio Amaral, que relatou tratativas com André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual, **para que aporte recursos financeiros para a família de Nestor Cerveró.** Ao menos parte desses recursos seria dissimulada na forma de honorários advocatícios a serem convencionados em contrato de prestação de serviços de advocacia entre André Esteves e/ou pessoa jurídica por ele controlada com o advogado Edson Ribeiro. No bojo desse terceiro assunto, vem à tona a grave revelação de que André Esteves tem consigo cópia de minuta de anexo do acordo de colaboração premiada afinal assinado por Nestor Cerveró, confirmando e ilustrando a existência de canal de vazamento na Operação Lava Jato que municia pessoas em posição de poder com informações do complexo investigatório.

Depois da reunião de Brasília/DF, houve ainda mais uma, em 19/11/2015, no Rio de Janeiro/RJ, no escritório do advogado Edson Ribeiro, para dar sequência às tratativas que vinham sendo entabuladas. O documento foi mais uma vez exibido nessa reunião mais recente – da qual não participou Bernardo Cerveró, conforme será esclarecido em seguida.

O conjunto probatório subjacente ao Anexo 29 do acordo de colaboração premiada é sobremodo robusto. Consiste em duas

gravações ambientais efetuadas por Bernardo Cerveró, a primeira de reunião com os advogados Edson Ribeiro e Felipe Caldeira, no Rio de Janeiro/RJ em fins de setembro de 2015, em que o primeiro reitera a promessa de auxílio financeiro do Senador Delcídio Amaral¹, e a segunda da reunião acima descrita, com a presença do próprio Senador. Consiste, ainda, em depoimento de Bernardo Cerveró, em que ele descreve em pormenor as tratativas com Delcídio Amaral e Edson Ribeiro, e em documentos por ele fornecidos à guisa de corroboração de seu depoimento, inclusive mensagens de correio eletrônico e ata notarial com descrição de troca de mensagens em aplicativo entre ele e o advogado Felipe Caldeira.

Convém lembrar, por fim, que, nos Anexos 1, 6 e 10 do acordo de colaboração premiada, Nestor Cerveró narra a prática de crimes de corrupção passiva por Delcídio Amaral, no contexto da aquisição de sondas pela Petrobras S/A e da aquisição da Refinaria de Pasadena, nos EUA, também efetuada pela Petrobras S/A; descreve, ainda, a prática de crime de corrupção ativa por André Esteves, por meio do Banco BTG Pactual, consistente no pagamento de vantagem indevida ao Senador Fernando Collor, no âmbito de contrato de embandeiramento de 120 postos de combustíveis em São Paulo, que pertenciam conjuntamente ao Banco BTG Pactual e a grupo empresarial denominado Grupo Santiago.

¹ Bernardo Cerveró não apresentou a gravação referente à primeira conversa para apreensão. Comprometeu-se, todavia, a fazê-lo o quanto antes.

Essa ordem de fatos deixa transparecer, portanto, a atuação concreta e intensa do Senador Delcídio Amaral e do banqueiro André Esteves para evitar a celebração de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e Nestor Cerveró ou, quando menos, evitar que, se celebrado o acordo, fossem delatados. Ocorre que ambos acabam por ser, de fato, delatados no acordo.

II – Fundamentos.

II.I – Distribuição por dependência

O eminente Ministro Teori Zavascki é o relator dos inquéritos que correm, no Supremo Tribunal Federal, integrando o complexo investigatório cognominado Operação Lava Jato.

Os fatos tratados no Anexo 29 apresentam conexão evidente com os dos Anexos 1,6 e 10, na medida em que o crime em questão, capitulado no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, está sendo praticado para ocultar os demais crimes de corrupção já mencionados, preservando o estado atual de impunidade.

Observa-se a esse respeito que, embora o Senador Delcídio Amaral já tenha sido objeto da colaboração de Fernando Antonio Falcão Soares pelos mesmos fatos, o protagonista das tratativas de corrupção foi, em ambos os casos, Nestor Cerveró, o que, inclusive, é lembrado na conversa gravada de 4/11/2015.

Além disso, destaca-se que o Senador Delcídio Amaral fez menção a quatro Ministros desta Suprema Corte para realçar que

já conversara com dois deles e que ainda conversaria com mais um, bem como que entraria em contato com o Presidente do Congresso Nacional e com o Vice-Presidente da República, para que estes dialogassem com outro mais, tudo, repita-se, com a intenção de favorecer a situação jurídica de Nestor Cerveró. A espécie configura, pois, em princípio, prática do crime de exploração de prestígio (art. 357 do CP) com a finalidade de conseguir, quando menos, vantagem para Nestor Cerveró em relação aos crimes descritos nos Anexos 1, 6 e 10.

Aplica-se, portanto, de forma cristalina, ao quadro fático apresentado e à análise das condutas delitivas descritas, o disposto no art. 76, II, do Código de Processo Penal.

Não fossem tais fundamentos suficientes, os fatos tratados no Anexo 29 também são conexos com os fatos que constituem o objeto do Inq. n. 3989/DF e que envolvem diversos parlamentares em esquema criminoso montado dentro da PETROBRAS, com pagamentos periódicos de propina. Esse esquema se instalou, segundo apurado, especialmente na Diretoria de Abastecimento, na Diretoria de Serviços e na **Diretoria Internacional da PETROBRAS** e contava com a participação de grupos de políticos ligados a pelo menos três partidos: PT, PMDB e PP. Os fatos relatados por Nestor Cerveró em sua colaboração, na qualidade de ex-diretor da Diretoria Internacional, são de enorme relevância para as investigações do Inq. n. 3989/DF.

É patente, ante o que precede, a prevenção do eminente Ministro Teori Zavascki para a investigação cuja instauração está

sendo pleiteada, assim como para as medidas cautelares penais correspondentes.

II. II – Dos fundamentos de fato das medidas de busca e apreensão

Ultrapassa vastamente o patamar de fundada suspeita a convicção de que o banqueiro André Esteves esteja na posse de cópia de ao menos um documento sigiloso, pertinente à Operação Lava Jato. O Senador Delcídio Amaral relatou, na reunião gravada por Bernardo Cerveró, que o banqueiro lhe exibiu minuta de anexo de acordo de colaboração premiada, que viria a ser e afinal foi assinado por Nestor Cerveró. Na minuta havia, inclusive, anotações manuscritas atribuídas ao próprio Nestor Cerveró.

Nestor Cerveró fez, ademais, vir ao conhecimento do Ministério Público Federal que o advogado Edson Ribeiro, por ele constituído para sua defesa contenciosa na Operação Lava Jato, teve acesso, em 19/11/2015, a esse documento e consultou a advogada Alessi Brandão, também constituída por Nestor Cerveró, especificamente para as tratativas de colaboração premiada, informando que ele havia caído em mãos de "pessoa importante" e perguntando, à guisa de interpelação, como isso havia ocorrido.

O advogado Edson Ribeiro está atuando em defesa espúria – porque em aberto conflito de interesses com seu constituinte Nestor Cerveró – do interesse do Senador Delcídio Amaral em não ser delatado na Operação Lava Jato. Está explícito para ele

há bastante tempo para ele que Nestor Cerveró queria fazer colaboração premiada, e Delcídio Amaral era contrário a isso.

O advogado Edson Ribeiro não tem, contudo, ao que se saiba, relação autônoma com André Esteves. Fica claro, assim, que foi o Senador Delcídio Amaral que intermediou o acesso do advogado Edson Ribeiro a esse documento, no provável intuito de monitorar os movimentos de Nestor Cerveró a propósito da celebração de acordo de colaboração premiada.

O caráter espúrio da interação entre o banqueiro André Esteves e o Senador Delcídio Amaral no âmbito da Operação Lava Jato é, de resto, evidenciado pelo fato de o primeiro haver exibido ao segundo cópia do documento. André Esteves não deveria ter o documento; se o tivesse, não deveria ter espaço para discuti-lo com um congressista; se discutisse, o congressista não deveria permitir que o documento fosse usado para monitorar as decisões de réu preso na Operação Lava Jato quanto a colaboração premiada.

Confira-se impressionante excerto da reunião gravada:

DELCIDIO: Bom, aí eu cheguei lá, sentei com o André, falei ó André eu tô com o pessoal... é, eu já conversei com a turma, ... já falei com o Edson, vou conversar com o Bernardo, é, eu acho que é importante agora a gente encaminhar definitivamente aquilo que nós conversamos. É, você mesmo me procurou, né, até pra (distoriar) que ele me procurou, ele tava preocupado, né, especialmente com relação aquela operação (...) dos postos, né.

BERNARDO: Sim.

DELCIDIO: É, aí e eu procurei o Edson, a gente entende que você tava e nós também nos distanciamos quando vocês deram o sinal também, nós.

BERNARDO: Sim.

DELCÍDIO: Ficamos de longe até em função do que tava acontecendo lá, e o próprio as próprias ações do Nestor e nós procuramos respeitar, por isso que nós distanciamos, né, por que nesse momento quem.

EDSON: É, foi até pedido do Bernardo.

*DELCÍDIO: Pedido de vocês. Quem tem a temperatura das coisas melhor que isso, são vocês. Ele disse não Delcídio, não tem problema nenhum, oh, eu tô interessado, eu preciso resolver isso, oh, o meu banco é enorme se eu tiver problema com o meu banco eu tô fudido, só para (distorir) vai que você não conhece essa estória, oh eu quero ajudar, quero atender o advogado, quero atender a família, ajudo, sou companheiro, pá pá. E a conversa fluiu bem. A única coisa que eu achei estranho foi o seguinte: é no meio da, por que banqueiro vocês conhecem, vocês sabem como é que banqueiro é foda, né. Ele quer ajuda, ele quer apoio, ele dá apoio, mas ele chora as pitangas e vai criando, onde ele puder enganchar, ele engancha. **Ele trouxe um paper, aquele paper.***

EDSON: Hum!

DELCÍDIO: É, do Nestor. Mas com anotações que suponho tem a ver com as do Nestor. Vocês chegaram a ter acesso algum documento assim?

EDSON: Eu não, você viu?

BERNARDO: Ele fazia mas ficava com ele na cela.

DELCÍDIO: Pois é, então ou alguém reproduziu isso.

BERNARDO: Esse, esse que é o lance... o que foi vazado a gente acha que pode ter sido vazado ali de dentro, Youssef na cela com ele, uma coisa assim.

DELCÍDIO: Por que aí.

BERNARDO: Mas, não sei.

DELCÍDIO: Ele complementa

DIOGO: Até mesmo o que a gente tem, ele vem complementando.

DELCÍDIO: E ele vem complementando. Então vou dar um exemplo.

EDSON: Olha só... O que eu tenho é o original porque a Alessi me passou e passou pra vocês.

DELCÍDIO: Pois é, mas esse, tem anotações a mão.

EDSON: Tinha umas anotaçõeszinhas do Nestor (...) num tem jeito

DELCIDIO: Aí... ele pegou. Porque eu não tinha. Não tinha falado nada que eu tinha o documento. Num falei nada. Dentro daquilo que nós combinamos. Num falei porra nenhuma. Aí ele falou olha, Delcidio ta aqui ó. Aí ele pegou e viu lá no (embandeiramento) Você disse que não ia falar. Ai porque eu peguei... dei uma desviada né. Eu sabia há muito tempo...

BERNARDO: Mas eu não sei porque tem uma versão que ficou a Alessi. Eu até tenho um e-mail com Edson falando isso, que é a versão que a gente apresentou para os procuradores. São tópicos e tem muita coisa que não vai.

DELCIDIO: Não mas esse que ele tava é igual a esse do Edson

DIOGO: Era de 44 (páginas)

BERNARDO: Eu falei (...) não vamo tirar. A gente tira.

EDSON: ... Foi aquele caderno que a Alessi me entregou e eu entreguei pra quem? Pra você ou pro Riera? Pra você...

BERNARDO: Pro Riera.

EDSON: Direto. Então é o mesmo

BERNARDO: Pode ter sido.

EDSON: Então quer dizer... Foi esse que foi entregue à Procuradoria?

BERNARDO: Não

EDSON: Não foi?

BERNARDO: Não.

EDSON: É menos?

BERNARDO: É menos.

DELCIDIO: Essa tese do Bernardo pode ter acontecido que tiraram de lá da cela.

BERNARDO: Sim. Só pode.

EDSON: De qualquer maneira...

BERNARDO: Porque o Fernando... (Vozes Sobrepostas)

EDSON: Só pra colocar. O que que eu combinei com o Nestor que ele negaria tudo com relação a você e tudo com relação ao (...)². Tudo. Não é isso?

² O áudio nesse ponto não está muito claro. A palavra pronunciada soa a algo muito próximo a “PT” , uma referência ao Partido dos Trabalhadores, ou “PP”, uma referência a Pedro Paulo Leoni Ramos,

BERNARDO: Sim

EDSON: Tá acertado isso. Então não vai ter. Não tendo delação, ficaria acertado isso. Não tendo delação. Tá? E se houvesse delação, ele também excluiria. Não

DELCÍDIO: É isso.

EDSON: É isto.

DELCÍDIO: Bom, aí mas porque que eu to falando isso.

EDSON: Porque aí não tem nada assinado.

BERNARDO: É, basicamente isso.

EDSON: Não e mais existe um termo de confidencialidade que mesmo que tenha a letra do Nestor... um grafotécnico... o grafotécnico só pode ser feito no original... Depois desse termo se o MP fizer ele tá ocorrendo em crime. Ele tá vedado. Então valor probatório nenhum. Isso vira prova nula.

DELCÍDIO: Mas Édson, entendo... coloque na situação... Ele pegou porque.... Vocês conhecem o André Esteves ou não?

EDSON: Não

DELCÍDIO: André tem 43 anos.

BERNARDO: É novo.

DELCÍDIO: É um puta de um gênio cara. Você conversa com ele é uma máquina, uma locomotiva o cara. Aí ele oh Delcídio, porra! porque que eu... me veio a isso... Como ele chegou a isso eu não sei te dizer. Não sei. ... fiquei na minha... e eu fingi surpresa. Porra André, você conseguiu como? E aí ele mostrou o paper e com anotações. Então por exemplo... aí ele foi virando as páginas e eu fui vendo... No paper que você me mandou tem lá por exemplo: o Jorge Lúcio, Jader e Renan. Aí tem uma anotação que eu suponho que é do Nestor e bota assim (Del)... no caso, então supostamente, corrigir. Depois...

BERNARDO: Eu saberia... saberia identificar a letra dele né...

DIOGO: É pois é, eu não tenho...

DELCÍDIO: Eu não podia nem pedir isso

BERNARDO: Não, o que? Tem o que? Essas

também envolvido na operação Lava Jato. Ambas as hipóteses são plausíveis diante do contexto da gravação, podendo a dúvida ser dirimida posteriormente mediante o uso de software específico. Não obstante isso, cópia do áudio acompanha a presente peça para conferência.

anotações?

DELCÍDIO: Não, mas você tem essa anotação?

EDSON: Eu tenho e você conhece.

BERNARDO: Isso já foi mexido

DELCÍDIO: Não, não, não... Mas esse documento o Edson é o documento padrão. (não é digitado)

EDSON: Vamos ver se é isso aqui...

...

DELCÍDIO: Mas aí, eu comecei a ver, e eu achei, eu comecei, quando eu fui vendo, aí ele viu, viu BTG e tal não sei o que. É.. eu falei porra Delcídio, não fala nada. Olha eu desconheço, eu vou checar direitinho, o advogado dele tá fora, né. É.. eu eu não tenho falado com... até citei o teu nome, perdoe-me Bernardo citei o teu nome. O...

BERNARDO: Eu entrei nesse processo mais para o final, nas primeiras reuniões eu tava. Falei não, eu preciso ajudar aqui pra conduzir até porque a gente passou a conversar. Mas...

DELCÍDIO: Bom, mas aí eu comecei a ver... é...é.. e ele folheando, aí eu olhava, lia, fingia que tava lendo, né. Eu já tinha visto, já tinha me dado, tinha mandado. Mas aí, e comecei a ver as anotações e eu peguei todas elas e aí eu fui olhando página por página as anotações, né. Tem várias anotações. É, tem várias anotações e o que me chamou atenção que eu achei que poderia ser, é... é... é... a letra do Nestor, na última página dá uma olhada...na última página. tem assim ó, é... acordo 2005 Suíça.

BERNARDO: Hurum.

DELCÍDIO: Aí, ele bota assim ALSTOM.

BERNARDO: Hum!

Bernardo Cerveró, em seu depoimento, é categórico ao afirmar que a minuta de anexo em questão, com anotações manuscritas de Nestor Cerveró, nunca deixou a carceragem onde este se encontra recolhido. Bernardo também declarou ter medo das pessoas envolvidas inclusive pelo fato de André Esteves e o

Senador Delcídio Amaral haverem obtido obtido a minuta de anexo:

*(...) que a reunião que seria realizada foi de fato realizada na data de hoje pela manhã no escritório de Edson Ribeiro no rio de Janeiro/RJ; que Edson Ribeiro avisou o depoente, pelo aplicativo de troca de mensagens “Telegram”, da reunião, mas o depoente aviou pretexto para não comparecer; que não sabe se André Esteves esteve na reunião, mas Edson Ribeiro indicou, em determinada mensagem, que “ele” estará presente; que, como o objetivo dessa reunião era que o depoente se encontrasse com André Esteves, era provável que “ele” fosse André Esteves; que Edson Ribeiro enviou para o depoente hoje, no horário em que a reunião estava marcada (9h11m), a imagem do “paper” a que se referiu Delcídio Amaral, oportunidade em que o depoente reconheceu, em uma das imagens, a letra de Nestor Cerveró; que a reunião estava marcada para as 8h30m; que isso constitui indicativo adicional de que André Esteves, que era quem tinha o “paper”, esteve presente à reunião; **que esse “paper” nunca deixou a cela onde se encontra recolhido Nestor Cerveró depois de entregue a ele pela advogada Alessi Brandão; que o depoente não quis comparecer à reunião porque passou a ter medo das pessoas que lá estariam, tanto em face da desconfiança do assessor Diogo quanto do poder que elas têm, haja vista, inclusive, terem obtido documento que se encontrava no interior da carceragem da Polícia Federal (...)***

É indubitoso que esse documento está em poder de André Esteves e Edson Ribeiro, bem como, a esta altura, muito provavelmente, também do Senador Delcídio Amaral, ou ao menos à sua disposição. Esse fato torna provável, por sua vez, a existência de canal de vazamento mais amplo na Operação Lava Jato. Sempre houve a suspeita, com efeito, de que exista canal nesses moldes, haja vista a elevada quantidade de vazamentos na Operação Lava Jato, e de que ele sirva para manter pessoas poderosas informadas dos desdobramentos do complexo investigatório, per-

mitindo-lhes tentar, em determinadas situações, exercer influência sobre a formação do conjunto probatório (*e.g.*, por meio de modulação do conteúdo de colaborações premiadas).

Os fatos que vieram à tona com o Anexo 29 da colaboração premiada de Nestor Cerveró tornam, ademais, no mínimo plausível que André Esteves seja operador e/ou beneficiário desse canal de vazamento, tanto porque o nome de seu banco veio à tona no âmbito do complexo investigatório quanto por sua posição influente, que muito tem a ganhar com a obtenção de informação privilegiada sobre tema nacional tão relevante quanto a Operação Lava Jato. A interação entre ele o Senador Delcídio Amaral sinaliza, por sua vez, que o congressista também seja, quando menos, beneficiário do canal em questão.

Não é só: o Senador Delcídio Amaral indica, na reunião gravada, haver tido acesso aos anexos do acordo de colaboração premiada assinado por Fernando Antonio Falcão Soares, **que ainda estão sob sigilo**. Trata-se de elemento adicional de demonstração da existência do canal de vazamento e de que o congressista é seu beneficiário.

Confira-se segmento relevante da reunião:

DELCIDIO – Eu tive....nos tivemos acesso a ... delação do Fernando.

BERNARDO – (Vozes sobrepostas) já integral.(Vozes sobrepostas)...

DELCIDIO- Ó, eu peguei supostamente, eu não vi porque são várias

BERNARDO – Ham, Ham

EDSON – são 9. 8 ou 9

BERNARDO – são 13.....16

EDSON – são 16

BERNARDO – ah, tá, então é isso.é...que tinha, começou como 9...

EDSON – é que o Sergio me falou que era 8 ou 9...assuntos.

DIOGO – são 16, (Vozes sobrepostas) ... são 16 termos né (Vozes sobrepostas)

DELCIDIO – é mas nós conseguimos, nós conseguimos a do Fernando, nós conseguimos aquilo que dizia respeito a mim.

II.III – Dos fundamentos de direito das medidas de busca e apreensão

O art. 240, *caput* e § 1º, alíneas “b” e “h”, do Código de Processo Penal autoriza a execução de busca e apreensão domiciliar para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e para colher qualquer elemento de convicção.

No caso em apreço, é imperativo buscar e apreender, junto a André Esteves, Delcídio Amaral e Edson Ribeiro, as cópias físicas e virtuais do rascunho de anexo de colaboração premiada de Nestor Cerveró, porque sua obtenção só pode ter ocorrido por meios criminosos: Bernardo Cerveró depôs no sentido de que o documento que lhe foi exibido por Edson Ribeiro, por meio de imagem em mensagem de aplicativo para telefone celular, estava com seu pai em ambiente carcerário e de lá nunca saiu. A posse desse documento por André Esteves, Delcídio Amaral e Edson Ribeiro macula o sigilo, determinado por lei, do acordo submetido em apartado à homologação.

Torna-se imperativa, ademais, a execução de busca e apreensão nos locais de trabalho e residência e nos equipamentos

de informática e telefones celulares de André Esteves, Delcídio Amaral e Edson Ribeiro com a finalidade de apurar a existência e os contornos de canal de vazamento mais amplo na Operação Lava Jato e a participação de André Esteves e do Senador Delcídio Amaral em seu funcionamento. A prova da existência desse canal faz-se, *inter alia*, por meio de documentos físicos, arquivos virtuais e mensagens de correio eletrônico ou aplicativos de comunicação eletrônica: se André Esteves e Delcídio Amaral de fato se beneficiam desse canal de vazamento, é provável que se tenham comunicado sobre isso.

Também é provável que, ao se comunicarem com Edson Ribeiro, Delcídio Amaral e Diogo Ferreira (sempre presente nas tratativas com Edson Ribeiro e Bernardo Cerveró), tenham deixado contextualmente aparente a existência e/ou o funcionamento do canal de vazamento.

Outrossim, a execução de busca e apreensão nos locais de trabalho e residência e nos equipamentos de informática e telefones celulares de André Esteves, Delcídio Amaral e Edson Ribeiro também permitirão colher outros elementos – que reforcem a participação deles e de terceiros no esquema de corrupção instalado na PETROBRAS – fatos investigados nos inquéritos que integram o complexo investigatório cognominado Operação Lava Jato, em especial no Inq. n.º 3.989/DF – e em outros ilícitos para os quais tenham concorrido eles e os demais membros da mesma organização criminosa.

Mostra-se essencial à descoberta da verdade, pois, a realização de busca e apreensão nos endereços ao final relacionados,

com vistas a colher documentos ou outras provas relacionadas aos fatos investigados, em especial crimes **contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e também de Lavagem de Dinheiro**, incluindo registros contábeis, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à manutenção de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como computadores e quaisquer outros tipos de meio magnético ou digital de armazenamento de dados. É importante também a apreensão de quaisquer objetos que possam ser produto ou instrumento de prática criminosa, como valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

A medida que ora se postula afasta momentaneamente uma das garantias constitucionais, a saber: a inviolabilidade de domicílio, previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição de 1988. Isso, entretanto, em casos como o dos autos, não representa ilicitude – e é exatamente em vista da demonstrada necessidade concreta da medida que se pleiteia a prévia autorização judicial, nos moldes do mesmo art. 5º, inciso XI, da CF/88 (*“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*).

II.IV Da possibilidade de realização de busca e apreensão nas dependências do Senado

Considerando os elementos de convicção já reunidos e a franca possibilidade de que Delcídio Amaral e Diogo Ferreira guardem consigo, **em seus locais de trabalho**, outras provas dos fatos em apuração (incluindo a cópia da minuta do anexo da colaboração de Nestor Cerveró com anotações manuscritas suas), é imperiosa a realização de medidas de busca e apreensão nas dependências do Senado, mais precisamente **no gabinete do Senador Delcídio Amaral**.

Não há nenhum óbice constitucional nem legal à realização da medida.

O Senado tem as prerrogativas constitucionais de autogoverno, autorregulação e auto-organização, o que inclui competência privativa para dispor sobre sua polícia. Constituiria forçadíssima exegese extrair dessas prerrogativas algo na linha de uma “imunidade de sede”.

O Direito Internacional Público estabelece a chamada inviolabilidade dos locais da missão diplomática. Antes confundida com extraterritorialidade, essa espécie de imunidade deriva de dois conceitos jurídicos: o princípio *ne impediatur legatio*, que impõe ao Estado acreditado não perturbar o funcionamento de missão diplomática, e o atributo da soberania, visto que a missão diplomática simboliza a presença física do Estado estrangeiro.

Nenhum desses conceitos jurídicos se aplica como princípio à engrenagem da separação de poderes no Direito Constitucional.

A única projeção locacional das imunidades parlamentares sobre a sede do Congresso Nacional diz respeito ao entendimento de que a imunidade parlamentar material relativa a palavras, opiniões ou votos se presume em caráter absoluto quando a fala do congressista ocorrer no interior da casa legislativa a que pertence. Esse entendimento nunca derivou, contudo, do conceito de *imunidade de sede*, e sim do fato de que, na Inglaterra medieval, onde surge a imunidade em questão, as estruturas do Estado de Direito eram ainda precárias, e era preciso conferir proteção jurídica aos parlamentares por seus discursos e votos no Parlamento, que poderiam, conforme o conteúdo, atrair vezo de retaliação do monarca por meio de processos judiciais.

Como é sabido, nossas matrizes constitucionais estão no constitucionalismo norte-americano e no português, os quais, por sua vez, têm raízes nas tradições constitucionais inglesa (o dos EUA) e francesa (o de Portugal).

Sobre o tema, as Constituições dos EUA³ e de Portugal⁴ **não contemplam**, no regime das imunidades parlamentares, **o conceito de imunidade de sede**. Tampouco o fazem a *Bill of Rights* de 1689⁵ ou a Constituição da França de 1958⁶.

O regimento interno do Senado nada dispõe sobre o tema⁷. Já os arts. 270, 271 e 272 do Regimento Interno da Câmara dos

³ Art. I, Seção 6, da Constituição dos EUA: *The Senators and Representatives shall receive a compensation for their services, to be ascertained by law, and paid out of the treasury of the United States. They shall in all cases, except treason, felony and breach of the peace, be privileged from arrest during their attendance at the session of their respective Houses, and in going to and returning from the same; and for any speech or debate in either House, they shall not be questioned in any other place.*

⁴ Art. 157º da Constituição de Portugal: 1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções. 2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos. 3. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito. 4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores.

⁵ Art. 9º da Declaração de Direitos de 1689: *That the Freedom of Speech and Debates or Proceedings in Parlyament ought not to be impeached or questioned in any Court or Place out of Parlyament.*

⁶ Art. 26 da Constituição da França: *Aucun membre du Parlement ne peut être poursuivi, recherché, arrêté, détenu ou jugé à l'occasion des opinions ou votes émis par lui dans l'exercice de ses fonctions. Aucun membre du Parlement ne peut faire l'objet, en matière criminelle ou correctionnelle, d'une arrestation ou de toute autre mesure privative ou restrictive de liberté qu'avec l'autorisation du Bureau de l'assemblée dont il fait partie. Cette autorisation n'est pas requise en cas de crime ou délit flagrant ou de condamnation définitive. La détention, les mesures privatives ou restrictives de liberté ou la poursuite d'un membre du Parlement sont suspendues pour la durée de la session si l'assemblée dont il fait partie le requiert. L'assemblée intéressée est réunie de plein droit pour des séances supplémentaires pour permettre, le cas échéant,*

Deputados da República Federativa do Brasil, relativos à Polícia Legislativa, não estabelecem vedação de espécie alguma ao acesso à casa legislativa por outras autoridades no exercício de suas funções. Pelo contrário: a proibição de porte de arma nos espaços da casa legislativa brasileira é explicitamente prevista como mera infração disciplinar a ser sindicada pelo Corregedor da Câmara, o que deixa claro que ela não se projeta para além do plano *interna corporis*.

De resto, ainda que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispusesse de outra forma, as medidas ora requeridas serão cumpridas por **decisão do Supremo Tribunal Federal**, no exercício de sua competência constitucional originária para **processar e julgar membros do Congresso Nacional por infrações penais comuns**.

Para haver limite espacial ao pleno exercício dessa competência, impenderia, quando menos, haver exceção constitucional expressa. Sem isso, não há como extrair-se de mero critério espacial limite implícito ao exercício da competência criminal originária do Supremo Tribunal Federal, tanto mais quando o limite relevante, a inviolabilidade de palavra, é expresso.

É correta a interpretação que extrai da nossa Carta Política a cláusula *freedom of speech or debates*. Entretanto, essa cláusula não confere ao Parlamento ou aos parlamentares uma imunidade absoluta para praticar crimes. A imunidade **material** absoluta conferida a parlamentares concerne a crimes de *palavra*: nos ter-

l'application de l'alinéa ci-dessus.

⁷ Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno>>.

mos do artigo art. 53 da CF/88, “*os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas **opiniões, palavras e votos***”.

Tampouco existe uma imunidade **processual** irrestrita e absoluta para membros do parlamento - e **muito menos quanto a sua sede**. As imunidades processuais de Deputados e Senadores estão previstas nos parágrafos do art. 53 da CF/88 e nada têm a ver medidas como as ora requeridas.

Em suma, a *freedom of speech or debates clause* não **impede o desempenho das funções inerentes aos demais poderes** – como o Judiciário, na condução regular de uma investigação criminal, sob sua presidência. É este o caso dos autos.

III – Pedido

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer o seguinte:

(i) que seja determinada a autuação desta petição em apartado, como Ação Cautelar, com a decretação de segredo de justiça e a supressão, inclusive, de divulgação de andamento processual no sítio do Supremo Tribunal Federal, tanto com o nome completo dos envolvidos como com suas iniciais;

(ii) que seja mantido o registro de “oculto” ao presente feito até a conclusão das diligências e de seus eventuais desdobramentos;

(iii) que seja autorizada a realização de medidas de BUSCA E APREENSÃO nas pessoas e endereços abaixo relacionados, expedindo-se os respectivos mandados:

(a) ANDRE SANTOS ESTEVES, brasileiro, casado, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascido em 12 de julho de 1968, filho de Tania Santos Esteves e Alcides João Ladeira Esteves, portador do CPF 85745448768, com endereços conhecidos em:

1. Residencial - Rua Porto Rico 109, Bairro Jardim Paulista, São Paulo;

2. Comercial - Av. Brigadeiro Faria Lima 3477, 14º andar, Bairro Itaim, São Paulo;

(b) EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO, brasileiro, nascido em 19 de outubro de 1957, filho de Celia Moura ribeiro e Edson de Siqueira Ribeiro, OAB 46.837, portador do CPF 51208318772, com endereços conhecidos em:

3. Comercial - Edson Ribeiro Consultoria e Advocacia Criminal – Rua do Carmo 17, 11º e 18º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20011-020;

4. Comercial - Rua São José 90, sala 511, Centro, Rio de Janeiro-RJ;

5. Residencial - Rua Bulhões de Carvalho 373 ap 602, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ;

(c) **DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, nascido em 8 de fevereiro de 1955, filho de Rosely do Amaral Gomez e Miguel Gomez, portador do CPF 01127982842, com endereços conhecidos em:

6. Residencial - Rua Rodolfo Jose Pinho 1330 casa 4, Jardim Bela Vista, Centro, CEP 79004-690, Campo Grande-MS;

7. Residencial – SHTN, Flat Alv Blue Tree Tower, ap. 2090, Asa Norte, Brasília-DF;

8. Escritório Político - Rua Antonio Maria Coelho 3520, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79020-210;

9. Gabinete parlamentar - Senado Federal, Anexo I, 25º Andar;

(d) **DIOGO FERREIRA RODRIGUES**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido em 1º de março de 1982, filho de Germana Maria Ferreira rodrigues e Jose Fernando Costa Rodrigues, – Chefe de Gabinete SF-02 – do Gabinete de Delcidio do Amaral, portador do CPF 71382445172, com o seguinte endereço conhecido:

10. Residencial - SQN 311 bl J ap 310 Brasilia-DF.

11. Profissional - Gabinete parlamentar do Senador Delcídio do Amaral, Senado Federal, Anexo I, 25º Andar.

(iv) que se faça constar expressamente nos mandados que as medidas têm por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a ele correlatos, como associação criminosa e organização criminosa, e especificamente:

1 – documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, procedimentos de licitação, contratação e realização de pagamentos relacionados à Administração Pública em geral e em particular à PETROBRAS;

2 - cópias físicas e virtuais de rascunhos de anexos de colaboração premiada, de Nestor Cerveró ou de qualquer outro investigado, bem como documentos físicos, arquivos virtuais e mensagens de correio eletrônico ou aplicativos de comunicação eletrônica acerca da existência e dos contornos de canal de vazamento na Operação Lava Jato;

3 – arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante;

4 – valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;

5 – objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte;

(v) que seja autorizado desde logo à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal o acesso a dados armazenados em arquivos eletrônicos apreendidos, contidos em quaisquer dispositivos, como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas;

(vi) que seja autorizada a apreensão imediata de telefones celulares que estejam na posse ou na esfera de vigilância dos requeridos;

(vii) que seja determinado à autoridade policial que solicite ao usuário o imediato desbloqueio dos aparelhos consigo apreendidos e, caso algum aparelho contenha aplicativo de troca de mensagens *Telegram*, *Wickr*, *Threema*, *Surespot*, *SilentCircle*, *Redphone*, *OSTel*, *ChatSecure* e/ou *Signal*, determine ao usuário o fornecimento imediato da senha de acesso ao aparelho e ao protocolo de acesso ao aplicativo, sob pena de ficar certificada a negativa, podendo a certidão ser usada para apurar possível conduta supressiva de prova;

(viii) que seja autorizada a busca e apreensão nos veículos que se encontrem nos locais onde forem realizadas as medidas ora requeridas e que tenham relação com a investigação.

É de máxima importância evitar vazamentos no presente caso, não só pela vulnerabilidade das provas que se pretende resguardar mas também pelas sensibilidades institucionais a ele subjacentes. É também de máxima importância preservar as prerrogativas do Poder Legislativo, cujos espaços não estão imunes ao exercício das atividades e medidas de investigação criminal em face de congressistas, e da advocacia, em especial no que diz respeito à garantia do sigilo profissional.

Com essa finalidade, havendo deferimento integral ou parcial do que precede, o Procurador-Geral da República requer que a execução dos mandados observe os seguintes procedimentos, a serem determinados pelo Supremo Tribunal Federal:

(1) sejam os mandados expedidos com estrita observância dos arts. 243, I, II e III e § 2º, Código de Processo Penal, sem anexação nem do presente requerimento nem da decisão que os respalda;

(2) seja o Procurador-Geral da República autorizado a definir a data para a execução dos mandados;

(3) sejam os mandados entregues em mão ao Procurador-Geral da República ou a pessoa por ele indicada, a fim de que sejam posteriormente entregues à Polícia Federal para devido cum-

primento, incluindo a formação das equipes policiais e comunicação à OAB (no caso do advogado Edson Ribeiro), como de praxe;

(4) seja o Procurador-Geral da República autorizado a designar membros do Ministério Público da União para, em seu auxílio, acompanhar a execução de cada mandado;

(5) se faça constar nos mandados a serem cumpridos nas dependências do Senado que seu cumprimento independerá de “autorização” ou de prévia comunicação à Polícia Legislativa, à Presidência da Senado ou a qualquer outra autoridade;

(6) se faça constar em todos os mandados que é vedado à Polícia Legislativa interferir, por qualquer modo, em seu cumprimento, senão para **auxiliar** o Ministério Público e a Polícia Federal e apenas para atender a eventuais solicitações destes;

(7) seja determinado que a Polícia Federal cumpra as diligências simultaneamente, com a discrição necessária para sua plena efetividade e para a preservação imagem dos investigados e de terceiros, se preciso com o auxílio de autoridades policiais de diversos Estados, de peritos e de outros agentes públicos, como da Receita Federal do Brasil.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

MM/BC